

## VOTO

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** 1. Como visto, trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade**, com pedido de medida cautelar , proposta pela **Associação dos Funcionários do IPEA – AFIPEA** – em face dos **arts. 3º, II, 4º, II, e 7º, do Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021, do Sr. Presidente da República** , que dispõe sobre a competência para a concessão e a manutenção das aposentadorias e pensões do regime próprio de previdência social da União no âmbito da administração pública federal.

2. Das manifestações colacionadas aos autos deflui um elemento comum, consistente na alegação preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da associação autora, a AFIPEA.

Ressalto que a **Lei nº 9.868/1999** , que disciplina o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, reproduz, no seu **art. 2º, IX**, o teor do **art. 103, IX, da Lei Maior**, pelo qual assegurada legitimidade ativa especial às confederações sindicais e às **entidades de classe de âmbito nacional** para impugnar, mediante ação direta, a constitucionalidade de dispositivos de lei ou de ato normativo.

Na expressa dicção do **art. 103, IX, da Constituição da República** , a legitimação ativa das entidades sindicais e de classe supõe o atendimento de requisito espacial, qual seja, a representatividade em **âmbito nacional** . As entidades de classe que não a integram devem, na esteira da jurisprudência interativa e notória desta Corte, comprovar, no momento da propositura da ação direta, o **efetivo e material atendimento do requisito espacial concernente à abrangência nacional** , **pena de indeferimento da inicial** .

Tomando de empréstimo, por **analogia**, o critério do caráter nacional do **art. 8º da Lei nº 9.096/1995** para o registro de partidos políticos, firmou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que suficiente a prova da existência de membros ou associados em pelo menos **um terço** dos Estados da Federação – **nove** Estados – para que configurado o caráter nacional da entidade de classe a que alude o **art. 103, IX, da Lei Maior** .

*In casu* , embora a autora se apresente, a teor do seu estatuto social, como entidade de âmbito nacional – associação – destinada a representar os interesses dos “ *servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do*

Ipea”, não logrou demonstrar o preenchimento do requisito concernente à adequada **representatividade geográfica**.

Isso porque a mera apresentação de uma lista de associados, sem que haja outro documento com a assinatura de participantes em âmbito nacional não satisfaz o requisito. Ademais, como consta da página *web* oficial do Ipea, o Instituto possui atividades em duas unidades da Federação, uma vez que indica endereços em Brasília/DF e no Rio de Janeiro /RJ, onde são lotados os seus servidores.

Da leitura das listas apresentadas pela autora, deflui que todos os servidores ativos possuem endereço em Brasília e no Rio de Janeiro. Apenas os aposentados, exatamente em razão da inexistência da necessidade de atuação perante o Ipea, situam-se geograficamente em localidades diversas. Assim, não evidenciada a representatividade geográfica nacional que revele **a efetiva atuação da AFIPEA** em tal plano.

A isso acresce que há **heterogeneidade** no quadro associativo, decorrente tanto da diversidade das carreiras que a compõem quanto da abertura do Estatuto à participação de pessoas que sequer integram o quadro de servidores do Ipea, como aferível da leitura do art. 10, *in verbis*:

“Art. 10 – O Quadro Social da Afipea congrega as seguintes categorias, cujos associados serão admitidos na forma deste Estatuto:

I – Titulares Efetivos;

II – Titulares Especiais;

III – Honorários.

§1º – São Titulares Efetivos todos os servidores ativos e inativos do quadro permanente do Ipea.

§ 2º – São Titulares Especiais, os pensionistas, cônjuge ou companheiro do associado Titular Efetivo falecido e todos os Titulares Efetivos que vierem a ser desligados do Ipea, excetuados os casos de demissão a bem do serviço público, na forma da lei.

§ 3º – São Honorários, as pessoas físicas que tenham prestado serviços relevantes à Afipea e cujas indicações tenham sido aprovadas em Assembleia Geral”.

Como bem pontuado no Despacho nº 00001/2021/DVAIN/PFIPEA/PGF /AGU, colacionado aos autos:

“10. Os associados da AFIPEA são admitidos em três categorias: i) titulares efetivos (todos os servidores ativos e inativos do quadro

permanente do IPEA – art. 10, I, §1º), os ii) titulares especiais, os pensionistas, cônjuge ou companheiro do associado titular efeito e todos estes que vierem a ser desligados do IPEA, à exceção dos casos de demissão (art. 10, II, §2º) e, por fim, iii) os associados honorários, que compreendem as pessoas físicas que tenham prestado serviços relevantes à AFIPEA e cujas indicações tenham sido aprovadas em Assembleia Geral.

11. Neste sentido, o que percebe é que, além de congregar uma diversidade de carreiras e cargos (do IPEA) em seu corpo de associados, a AFIPEA ainda admite, em seus quadros, pessoas institucionalmente estranhas ao IPEA, como é o caso dos associados honorários ou os titulares especiais, dos quais não se exige que pertençam a qualquer categoria profissional do Instituto. Em outras palavras, a AFIPEA reúne, sob o manto da representatividade, distintas carreiras, mesmo que voltadas para a finalidade mediata da promoção e realização de pesquisas e estudos e concessão de apoio técnico e institucional ao Governo em relação às políticas públicas – não há, portanto, homogeneidade entre seus membros, que não podem, por isso, ser submetidos a um idêntico tratamento”. (destaques no original)

Assim, os documentos que acompanham a petição inicial não comprovam a exigência constitucional de efetiva **representatividade** de uma classe ou grupo **homogêneo** de interesses em **âmbito nacional**.

Finalmente, saliento que a pretensão, como posta na narrativa inicial, traduz interesse que não pode ser enquadrado como *específico dos servidores do Ipea*, razão pela qual entendo que o requisito da **representatividade adequada**, mais especificamente, da **pertinência temática**, não foi observado.

Rememoro que a matéria objeto da presente ação direta coincide com a que me foi posta à apreciação, como Relatora, no bojo da **ADI 6.767/DF**, na qual o **Sindicato Nacional dos Servidores do IPEA – AFIPEA Sindical** – foi **inadmitido como *amicus curiae*** exatamente em razão de lhe **faltar a abrangência nacional**. Transcrevo a decisão na fração de interesse:

*“In casu*, conquanto representem servidores públicos, alguns requerentes não demonstraram a potencialidade de apresentar novos elementos fático-jurídicos e pontos de vista diferenciados, mediante contribuição específica ao debate. Os seus interesses já serão representados, no feito, por *amici curiae* de **abrangência nacional** acima deferidos.

As exigências da eficiência e da racionalidade desaconselham a **multiplicação de manifestações e sustentações** que, veiculando interesses e alegações sobrepostos, tendem à **redundância**. Nesse sentido, não demonstrada a natureza singular da sua potencial contribuição para devido o equacionamento da demanda, tenho por desnecessária a participação.

Na espécie, não vislumbro configurados os requisitos da representatividade adequada e da contribuição técnica, diante das argumentações articuladas pelos requerentes. As informações e/ou justificativas afirmadas não caracterizam dados técnicos e/ou relevantes que possam contribuir de maneira **diferenciada e agregativa** com a ampliação do debate sobre o problema jurídico posto para deliberação.

Assim, em razão da inaptidão contributiva específica e da carência de representatividade adequada, **indefiro** o ingresso, na qualidade de *amici curiae*, dos seguintes requerentes:

( i ) Sindicato Nacional dos Servidores do IPEA – AFIPEA Sindical (petição nº 36196/2021)”.  
Plenário Virtual - Minuta de Voto 01/07/2021 09:20

Embora, *prima facie*, trate-se de **entidades distintas**, entendo lhes seja aplicável a **mesma ratio**.

3. À falta de prova da sua **abrangência nacional**, bem como da sua **representatividade e homogeneidade**, resulta carecedora da ação, por **ilegitimidade ativa *ad causam***.

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ENTIDADE DE CLASSE QUE REPRESENTA FRAÇÃO DE CATEGORIA FUNCIONAL – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO CONTRA ESSA DECISÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Não se qualifica como entidade de classe para efeito de instauração do processo de controle normativo abstrato de constitucionalidade (CF, art. 103, IX) a instituição que congregue agentes estatais que constituam mera fração de determinada categoria funcional. Precedentes”.(ADI 5649 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 24.09.2020)

“Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Rio Grande do Sul 14.870/2016, que alterou a Lei

Estadual 7.877/1983. Transporte e armazenamento de cargas perigosas. 3. Associação Nacional das Distribuidoras de Combustíveis, Lubrificantes e de Modelos de Lojas de Conveniência em Postos de Combustíveis – Andicom. 4. Heterogeneidade da composição. Ilegitimidade ativa. 5. Agravo regimental conhecido e não provido.”( **ADI 5878-AgR/RS** , Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 07.7.2020)

“Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Ação não conhecida. 2. Associação Nacional dos Bacharéis em Direito – ANB. Ilegitimidade ativa. 3. **Entidade não representa categoria profissional ou econômica, apenas pessoas vinculadas a diversas ocupações profissionais** . Precedentes. 4. Ausência de pertinência temática entre os objetivos sociais da requerente e a pretensão de declaração de nulidade do estatuto dos advogados. 5. Negado provimento ao agravo regimental.” ( **ADI 6278-AgR/DF** , Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 15.4.2020, destaquei)

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO E REGISTRO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PSB DE FORMOSA-GO, DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PV DE FORMOSA-GO E DA COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO PARA FORMOSA. PARTICIPAÇÃO DOS RESPECTIVOS CANDIDATOS NAS ELEIÇÕES DE 2016. ATOS DE ENTES PRIVADOS E ATOS ADMINISTRATIVOS DE EFEITOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO QUE PRETENDE CONGREGAR SERVIDORES DE CATEGORIAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE HOMOGENEIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CARÁTER NACIONAL DA ENTIDADE. INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DOS ATOS IMPUGNADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ato normativo de que cuida o artigo 102, I, a, da Constituição Federal, apto a promover a atuação deste Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta de inconstitucionalidade, deve i) ser proveniente do Poder Público federal ou estadual; ii) violar, em tese, diretamente o texto constitucional; e iii) possuir generalidade e abstração, o que afasta do objeto da fiscalização abstrata os atos normativos secundários e os atos de efeitos concretos.

2. A determinabilidade dos destinatários da norma retira sua abstração quando os destinatários são individualizados pelo ato, que passa a ter efeitos concretos. Precedentes: ADI 2.630-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 5/11/2014; ADI 4.040, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 1º/7/2013; ADI 4.620-AgR, Rel. Min.

Dias Toffoli, Plenário, DJe de 1º/8/2012; ADI 2.135, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 12/5/2000.

3. *In casu*, o registro de comissões e coligações partidárias e de candidaturas perante a Justiça Eleitoral, bem como a diplomação dos eleitos, configuram atos administrativos com destinatários individualizados, carentes de normatividade genérica e abstrata.

4. Os atos praticados por partidos políticos não são sindicáveis em sede de controle abstrato de constitucionalidade, por se tratar de pessoas jurídicas de direito privado (artigo 17, § 2º, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei federal 9.096/1995).

5. A Constituição de 1988 ampliou consideravelmente a legitimidade ativa para provocar o controle normativo abstrato, reforçando a jurisdição constitucional por meio da democratização das suas vias de acesso. No caso de entidades de classe de âmbito nacional, a legitimidade deve observar três condicionantes procedimentais: a) homogeneidade entre os membros integrantes da entidade (ADI 108-QI, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 5/6/1992; ADI 146, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 19/12/2002); b) representatividade da categoria em sua totalidade e comprovação do caráter nacional da entidade, pela presença efetiva de associados em, pelo menos, nove estados-membros (ADI 386, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 28/6/1991; e ADI 1.486-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 13/12/1996); e c) pertinência temática entre os objetivos institucionais da entidade postulante e a norma objeto da impugnação (ADI 1.873, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 19/9/2003).

6. A Associação dos Servidores da Segurança Pública e Privada do Brasil - ASSPP-BRASIL não possui legitimidade para propor arguição de descumprimento de preceito fundamental, mercê de seu universo de associados, que congrega diversas classes, carreiras e categorias, não atender à exigência da homogeneidade. Precedentes: ADI 5.071-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 2/2/2018; ADI 4.660-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 14/8/2017; ADI 3.900, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 8/11/2011; ADI 4.230-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 14/9/2011.

7. A ausência de documentos aptos a demonstrar o caráter nacional da arguente impede a caracterização como entidade de classe de âmbito nacional, porquanto necessária a prova da efetiva representatividade em pelo menos nove Estados da Federação. Precedente: ADI 108, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 5/6/1992.

8. As confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito nacional não possuem legitimidade para a defesa de interesses gerais, comuns a todos os cidadãos, mas apenas daqueles afetos às respectivas categorias profissionais e econômicas. Precedentes: ADI

5.757-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 27/8/2018; ADI 5.919-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 22/8/2018; ADI 4.302-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 4/4/2018; ADI 3.906-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, Plenário, DJe de 5/9/2008; ADI 1.151-MC, Redator p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 18/11/1994.

9. *In casu*, o conteúdo das leis impugnadas – constituição e registro de comissões partidárias provisórias e de coligação partidária, registro de candidaturas e diplomação de eleitos nas Eleições de 2016 – revela a inexistência de pertinência temática entre a defesa dos interesses dos profissionais da segurança pública e privada. 1. Agravo a que se nega provimento”. ( **ADI 6079 AgR**, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 06.03.2020)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 116/2013 MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR 157/2016. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS). PLANOS DE SAÚDE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS (CNCOOP) E UNIMED DO BRASIL (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS). CNCOOP – HETEROGENEIDADE DA COMPOSIÇÃO E FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. UNIMED - NÃO SE CARACTERIZA COMO CONFEDERAÇÃO SINDICAL NOS TERMOS DO ART. 103, IX. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A heterogeneidade da composição da CNCOOP, congregando agentes de diversos ramos, conforme disposições estatutárias, e comprovado pela autora, faz com que não se enquadre como entidade de classe de âmbito nacional nos termos do art. 103, IX da Constituição. Precedentes: ADI 3.900, Rel. p/ acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 8/11/2011; ADI 4.230-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 14/9/11; ADI 4.660-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 8/5/2017; ADI 42, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, DJ de 2/4/1993. 2. Ainda que se reconhecesse à CNCOOP homogeneidade suficiente para proposição de ação direta de inconstitucionalidade, ainda se veria ausente o pressuposto da pertinência temática. Não há referibilidade direta entre o preceito estatutário da autora de “representar os interesses gerais da respectiva categoria (cooperativas) e seus filiados” e norma que alterou a sistemática de recolhimento do ISS. O liame mediato, indireto, não satisfaz o requisito da pertinência temática. Precedentes: ADI 5.023-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, DJe 6/11/2014; ADI 4.722, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 14/2/2017. 3. Também a UNIMED não comprovou sua legitimidade para propositura da ação, visto que, nos termos do seu estatuto, configura-se como “sociedade simples de responsabilidade limitada” representativa do “Sistema das Sociedades Cooperativas UNIMED”,

incapaz de representar toda a categoria e, portanto, incapaz de cumprir os requisitos do art. 103, IX, para configurar uma confederação sindical nos termos da Constituição. 4. Agravo Regimental conhecido e não provido.” ( **ADI 5844-AgR/DF** , Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 11.3.2019)

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO (ANDC). ENTIDADE QUE REPRESENTA COMPOSIÇÃO HETEROGÊNEA DE INTERESSES DE CATEGORIAS DIVERSAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Associação Nacional de Defesa dos Cartorários da Atividade Notarial e de Registro (ANDC) não possui legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade, por congregar, entre seus associados, pessoas inseridas em contextos profissionais distintos, reunindo, ao mesmo tempo, delegatários de função pública e pessoas por eles contratados para atuar sob sua subordinação hierárquica. 2. A jurisprudência desta CORTE é pacífica no sentido de que a entidade associativa deve ser capaz de integrar, com plena abrangência (ADI 3617 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO), um bloco homogêneo de interesses de seus associados (ADI 4.231-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 25/9/2014; da ADI 4.230 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; e ADI 4.009, Rel. Min. EROS GRAU). 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.” ( **ADI 5071-AgR/RJ** , Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2018)

“Agravo regimental na ação direta de inconstitucionalidade. Associação heterogênea. Ilegitimidade ativa. Não preenchidos os requisitos do art. 103, IX, da CF/88. Jurisprudência da Corte. 1. A heterogeneidade da composição da autora, que admite serem suas associadas pessoas físicas de diversas categorias profissionais, empresas do setor da indústria e empresas do setor do comércio, conforme disposições estatutárias, faz com que ela não se enquadre como entidade de classe de âmbito nacional (art. 103, IX, da CF/88). Reconhecimento da ilegitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade. 2. Agravo regimental não provido.” ( **ADI 4660-AgR/DF** , Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 08.5.2017)

“ **AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CIDADANIA (ASPIM) – ILEGITIMIDADE ATIVA – ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO.** 1. Mantida a decisão de reconhecimento da inaptidão da agravante para instaurar controle abstrato de normas, uma vez não se amoldar à

hipótese de legitimação prevista no art. 103, IX, “parte final”, da Constituição Federal. 2. Não se considera entidade de classe a associação que, a pretexto de efetuar a defesa de toda a sociedade, patrocina interesses de diversas categorias profissionais e/ou econômicas não homogêneas. 3. **Ausente a comprovação do caráter nacional da entidade, consistente na existência de membros ou associados em pelo menos nove estados da federação, não bastante para esse fim a mera declaração formal do qualificativo nos seus estatutos sociais.** Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” ( **ADI 4230-AgR/RJ** , Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2011, destaquei)

“ **LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Ativa. Ação direta de inconstitucionalidade – ADI.** Ação proposta pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES. Impugnação de norma concernente a toda a magistratura. Legitimação não caracterizada. Entidade classista de âmbito nacional, mas de representação parcial da categoria profissional. **Não representatividade em, pelo menos, 9 (nove) estados da federação** , nem de todos os membros do Poder Judiciário nacional. **Inteligência do art. 103, IX, cc. art. 102, § 2º, da CF. Inicial indeferida.** Agravo regimental improvido. Precedentes. **Carece de legitimação para propor ação direta de inconstitucionalidade, a entidade de classe que, embora de âmbito estatutário nacional, não tenha representação em, pelo menos, nove estados da federação** , nem represente toda a categorial profissional, cujos interesses pretenda tutelar.” ( **ADI 3617-AgR/DF** , Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 30.6.2011, destaquei)

“ **Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Associação. Ilegitimidade ativa. Não comprovação do efetivo caráter nacional. Precedentes.** 3. A verificação dos requisitos processuais para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade não configura ingerência estatal na organização de associações civis. 4. Associação que não representa uma classe definida. Fundamento da decisão agravada não impugnado, o que implica o não provimento do agravo regimental. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” ( **ADI 3606-AgR/DF** , Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 27.10.2006, destaquei)

“**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. INCISO IX DO ART. 103 DA CF/88.** A entidade-agravante, além de **não possuir caráter nacional**, também não congrega nem uma classe profissional

nem uma classe econômica propriamente dita. Agravo desprovido.” ( **ADI 3617-AgR/DF** , Relator Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 25.8.2006, destaquei)

“ **Ação direta de inconstitucionalidade.** 2. Lei federal nº 8.663, de 14 de junho de 1993, que revogou o Decreto-Lei nº 869, de 12.12.1969, que estabelecia a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória nas escolas do País. 3. **Inexiste prova da existência e funcionamento em outros Estados da entidade requerente. Exigência de organização da entidade em, no mínimo, nove Estados da Federação, conforme jurisprudência desta Corte.** ADINs nºs 386 e 79. 4. **Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida** , por falta de legitimidade ativa da autora, prejudicado o pedido cautelar.” ( **ADI 912/RS** , Relator Ministro Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ 21.9.2001, destaquei)

“ **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - ENTIDADE DE CLASSE - NÃO CONFIGURAÇÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO** . O controle jurisdicional *in abstracto* da constitucionalidade das leis e atos normativos federais ou estaduais, perante o Supremo Tribunal Federal, suscita, dentre as múltiplas questões existentes, a análise do tema concernente a quem pode ativar, mediante ação direta, a jurisdição constitucional concentrada desta Corte. - Entre a legitimidade exclusiva e a legitimidade universal, optou o constituinte pela tese da legitimidade restrita e concorrente, partilhando, entre diversos órgãos, agentes ou instituições, a qualidade para agir em sede jurisdicional concentrada (v. CF/88, ART. 103). Dentre as pessoas ativamente legitimadas *ad causam* para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade estão as entidades de classe de âmbito nacional (CF. art. 103, IX). (...) - **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem consignado, no que concerne ao requisito da espacialidade, que o caráter nacional da entidade de classe não decorre de mera declaração formal, consubstanciada em seus estatutos ou atos constitutivos. Essa particular característica de índole espacial pressupõe, além da atuação transregional da instituição, a existência de associados ou membros em pelo menos nove Estados da Federação.** Trata-se de critério objetivo, fundado na aplicação analógica da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que supõe, ordinariamente atividades econômicas ou profissionais amplamente disseminadas no território nacional. Precedente: ADIN-386.” ( **ADI 79-QO** , Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 05.6.1992, destaquei)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL (ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Não é entidade de classe de âmbito nacional, para os efeitos do inciso IX do art. 103 da Constituição, a que só reúne empresas sediadas no mesmo Estado, nem a que congrega outras de apenas quatro Estados da Federação Ação não conhecida, por ilegitimidade ativa *ad causam*.” ( **ADI 386/SP** , Relator Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 28.6.1991, destaquei)

Na mesma linha, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos seguintes processos: **ADI 5364/DF** , Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 25.03.2022; **ADI 6809/DF**, sob minha relatoria, DJe 06.05.2021; **ADI 6570/RJ**, sob minha relatoria, DJe 17.11.2020; **ADI 4496/CE** , sob minha relatoria, DJe 28.10.2020; **ADPF 278/PR**, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 09.2.2015; **ADI 5048/DF**, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 03.02.2015; **ADI 4892/DF**, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 21.8.2013; **ADI 3351/DF**, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 02.02.2004.

4. Ausente a legitimidade *ad causam* , impõe-se a **extinção** do feito, sem resolução do mérito, na forma do **art. 485, VI, do CPC** .

De todo modo, friso, inexistente prejuízo à apreciação da matéria de fundo, **dada a tramitação, sob a minha relatoria, da ADI 6.767/DF**, cujo objeto é o **mesmo Decreto** impugnado na presente ação direta,

5. **Ante o exposto** , forte nos arts. 17, 485, VI, do CPC, 2º e 4º, *caput* , da Lei 9.868/1999 e 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente ação direta de inconstitucionalidade, restando **prejudicado** o exame do pedido de medida cautelar.

**É como voto.**